

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.927/25/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003737074-85
Recurso de Revisão: 40.060158559-15
Recorrente: Francisco Carlos Martins
IE: 002815998.00-86
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Francisco Carlos Martins
CPF: 288.517.736-53
Proc. S. Passivo: Pedro de Assis Vieira Filho
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as receitas brutas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e similares. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo artigo, o qual corresponde a 2 (duas) vezes o imposto incidente na operação e não, o imposto cobrado na autuação. Mantida a decisão recorrida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária. Mantida a decisão recorrida.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de confronto entre as receitas brutas declaradas pelo Contribuinte ao Fisco, via Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), e os valores de recebimentos informados por administradoras de cartões de crédito e/ou débito e similares, resultando no recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/09/19 a 31/10/22.

Para as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal com tributação normal, são exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, sendo esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

No tocante às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal sujeitas à substituição tributária, exige-se somente a citada Multa Isolada.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.839/24/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 134/135, 158/159 e 196. Vencidos, em parte, os Conselheiros Pedro Henrique Alves Mineiro (Revisor) e Gislana da Silva Carlos, que ainda excluam a Multa Isolada exigida nas saídas cujas entradas tenham se dado com substituição tributária. Em seguida, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 247/257, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 24.839/24/1ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidas as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora) e Gislana da Silva Carlos, que lhe davam provimento parcial, nos termos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

voto vencido. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Registra-se, por oportuno, a desistência de sustentação oral pelo Representante da Recorrente. Participaram do julgamento, além dos signatários e das Conselheiras vencidas, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D